

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 733/2022

**Processo 73.072/2021**  
**Edital 332/2021**

### ATA DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio através da Portaria 2215/2021 para revogar a licitação Pregão Eletrônico nº 332/2021, Processo nº 73.072/2021. A Secretaria Municipal de Educação através do Secretário Eduardo Garcez Paim solicitou a revogação do certame exarando o que segue: *“De acordo com a documentação de número 51 etapa 63 do presente processo, emitida pela extinta Diretoria de Gestão, Inovação e Formação da Secretaria Municipal da Educação (SME), foi acatada a impugnação do presente certame naquela ocasião. Atualmente, com a nova estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Município de Canoas. E a partir de novos estudos dos materiais realizados pelos atuais gestores da área pedagógica, ficou convencionado que o pedido de impugnação será deferido em sua totalidade e que o edital do nº 332/2021 será revogado, conforme Artigo nº 53 da Lei 9.784/99 e Art. Nº 49 da Lei 8.666/93. O ato da revogação se dá em face da necessidade de readequação das demandas estipuladas no procedimento licitatório, com vistas a uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública do Município de Canoas, e por conveniência administrativa. Além disso, segundo o ponto de vista técnico-pedagógico, o projeto em pauta parte de uma abordagem transdisciplinar envolvendo a iniciação à robótica com as habilidades e competências de outras áreas do conhecimento, trabalhadas e articuladas estrategicamente com as disciplinas no decorrer de todo o ano, tornando-se imperativa a necessidade de um trabalho concomitante entre projeto e componentes curriculares do ensino regular. Uma vez iniciado o ano letivo e, encontrando-se já ao final de seu primeiro trimestre, torna-se impraticável a aplicação do referido projeto dentro do planejamento e cronograma elaborados. A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderá ser satisfeito por outra via. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Atenciosamente, Eduardo Garcez Paim”*. Registre-se que não havendo mais interesse da SME em licitar o objeto desta forma e que poderá ser satisfeito de uma forma melhor não vislumbramos motivos para continuarmos o procedimento licitatório. Nessa linha de pensamento é natural que se aplique o princípio da autotutela, que consiste basicamente na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria administração, que pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-los quando ilegais independente de qualquer provocação. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF(..)”. Assim, considerando o interesse da administração em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos, e não existindo óbice legal, destarte, com base nos fundamentos lançados, opina-se

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2850 - Data 16/08/2022 - Página 46 / 71

pela revogação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93. “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. Por fim e por todo o exposto, encaminhamos a presente ata a apreciação da Procuradoria Geral do Município – PGM, para análise e chancela da decisão, e, se acolhida, posterior encaminhamento a autoridade superior competente Exmo. Sr. Prefeito em exercício, para que, homologada a solicitação de revogação do certame, seja esta publicada no Diário do Município de Canoas (DOMC), no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br), correndo daí o prazo recursal previsto no art. 109, Inc. I, “c” da Lei 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro. x.x.x.x.

Sebastião Coraldi

Pregoeiro